



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343785

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2080416-47.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alex Galanti Nilsen, em favor do paciente **Edmilson Jianotti**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena de 90 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, em regime fechado, por um crime de homicídio qualificado tentado e diversos delitos de roubo majorado, com data de término prevista para 31/08/2092.

Narra, o impetrante, que o paciente, em 21/10/2024, pleiteou remição de pena.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo para a prestação jurisdicional, pois até a presente data, o pedido mencionado não foi analisado.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja determinado ao juízo de origem que analise os pedidos pendentes de benefícios executórios.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 14-15.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 18-19), o parecer da PGJ foi pela prejudicialidade da ordem (fls. 37-40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Eis as informações prestadas:

O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 11 execuções que possui a cumprir. Nesta data, apreciei os pedidos de remições constantes nos autos e determinei a atualização do cálculo de pena, conforme cópias anexas. De tal forma, smj, o presente remédio perdeu seu objeto.

Pois bem.

Conforme informado, o pedido do paciente foi analisado pelo juízo *a quo*, que declarou a remição de 192 dias da pena (fls. 4209-4210 dos autos de origem).

Assim, uma vez que o pleito já foi apreciado na origem, esvaziou-se a alegação de excesso de prazo, motivo pelo qual entendo que está **PREJUDICADO** julgamento deste *writ*.

Realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator